

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Crixás – Goiás

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2024

Processo Administrativo nº 17974/2024

Impugnante: M Santana – Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 45.562.146/0001-69

Endereço: Rua nº 105, Quadra 51, Lote 03, Bairro Vila São Sebastião – Senador Canedo – GO, CEP 75.262.346

Representante: Matheus Santana, Advogado, OAB/GO 62.809

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é interposta de forma tempestiva, dentro do prazo legal e regulamentar, uma vez que o **artigo 164 da Lei 14.133/2021** e o **item 8.1 do edital** permitem a qualquer pessoa, física ou jurídica, solicitar providências ou impugnar o edital até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública do certame. Assim, sendo a sessão pública marcada para o dia 28 de novembro de 2024, a impugnação apresentada no dia 12 de novembro de 2024 atende plenamente ao prazo legal, garantindo à impugnante a legitimidade para contestar as condições do edital.

Além da tempestividade, destaca-se a legitimidade da presente impugnação, uma vez que a M Santana – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 45.562.146/0001-69, tem direito de questionar o edital, com vistas a garantir a ampla competitividade e assegurar que as disposições do certame estejam em conformidade com a Lei 14.133/2021. A impugnante busca, com este questionamento, preservar o caráter competitivo e a legalidade da licitação, fundamentos essenciais para o sucesso de qualquer certame público e para o atendimento dos princípios da administração pública, como legalidade, isonomia e eficiência.

A possibilidade de envio da impugnação de forma eletrônica está prevista no **item 8.5 do edital**, o qual autoriza o envio de pedidos de esclarecimento ou impugnações por e-mail, endereçados à caixa postal licitacao@novacrixas.go.gov.br. O presente documento é, portanto, apresentado por meio eletrônico, em conformidade com as disposições do edital, assegurando a sua validade e viabilidade

dentro do processo licitatório, com o intuito de preservar a integridade do certame e promover a participação justa de todos os interessados.

Dessa forma, comprovada a tempestividade e legitimidade da presente impugnação, segue-se com a análise das inconformidades observadas no edital, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica, que, conforme demonstrado a seguir, está em desacordo com os dispositivos da **Lei 14.133/2021**, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame.

DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 14.133/2021

O **item 7.3.4.2 do edital** estabelece que os licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica com comprovação de execução de, no mínimo, **70% das quantidades** exigidas para cada serviço, incluindo execução e compactação de base, imprimação, tratamento superficial duplo e microrrevestimento a frio. Essa exigência excede o limite estabelecido pela **Lei 14.133/2021**, especificamente o **artigo 67, §2º**, que limita a exigência de comprovação técnico-operacional a **50% das quantidades** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

O dispositivo legal é claro ao definir que a comprovação técnico-operacional deve restringir-se a 50% 'das quantidades das parcelas de maior relevância, evitando, assim, que a administração pública imponha requisitos desnecessariamente altos, que acabam por limitar a competitividade e restringir a participação de licitantes qualificados. Ao exigir 70% de comprovação, o edital impõe uma barreira que favorece empresas com larga experiência específica, em detrimento de outras igualmente capazes de realizar o objeto da contratação, o que caracteriza restrição indevida e desproporcional ao princípio da isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de proporcionalidade nas exigências de qualificação técnica. Conforme a **Súmula TCU nº 263**, para comprovação de capacidade técnico-operacional, é legal a exigência de quantidades mínimas, desde que limitadas simultaneamente às parcelas de maior relevância e 50% do valor significativo do objeto a ser contratado, e desde que essa exigência seja razoável e proporcional à complexidade da obra ou serviço. Esse entendimento foi consolidado no **Acórdão 1251/2022** da Segunda Câmara do TCU, que determina que **exigências superiores a 50% são vedadas**, salvo em **condições excepcionais e**

devidamente justificadas no processo licitatório. No presente caso, não há qualquer justificativa específica que ampare a necessidade de uma exigência acima do limite legal, tornando-a ilegal e restritiva, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência.

Portanto, ao impor um requisito de comprovação de 70%, o edital infringe diretamente o **artigo 67, §2º da Lei 14.133/2021**, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restringindo a competição e impedindo a participação de empresas potencialmente capacitadas. Tal exigência compromete o caráter competitivo do certame e desrespeita o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante das inconformidades apontadas, torna-se imperativo que o edital seja adequado às disposições da **Lei 14.133/2021**, reduzindo a exigência de comprovação técnico-operacional de 70% para o limite de 50%, conforme o artigo 67, §2º. A manutenção da exigência de 70% desrespeita não só a legislação aplicável, mas também os princípios constitucionais de isonomia e ampla competitividade, que devem guiar todos os processos licitatórios conduzidos pela administração pública.

A redução da exigência para 50% permitirá que o certame alcance um número maior de empresas capacitadas, garantindo uma seleção mais justa e competitiva, em consonância com o interesse público. Ao atender ao disposto no artigo 67, a administração evita impor obstáculos desnecessários que acabam por limitar a participação de licitantes qualificados, violando, assim, o princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa, ambos essenciais para a contratação pública.

Além disso, é importante salientar que a alteração da exigência de 70% para 50% não comprometerá a segurança ou qualidade do objeto a ser contratado. A experiência comprovada por meio de atestados com 50% das quantidades já é suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional dos licitantes e atenderá plenamente ao interesse da administração em contratar uma empresa qualificada. Essa adequação no edital é uma medida de equidade e conformidade legal, que busca preservar a integridade do processo licitatório.

Dessa forma, a adequação do edital à legislação permitirá a ampliação da competitividade e a garantia de uma seleção de proposta vantajosa, promovendo o equilíbrio entre o interesse da administração e o direito dos licitantes de participarem em igualdade de condições.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e diante da clara ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnica em 70%, requer-se que esta impugnação seja acolhida para ajustar o edital ao que determina o **artigo 67, §2º da Lei 14.133/2021**. Tal adequação permitirá que o certame observe a legalidade e os princípios constitucionais aplicáveis, como a ampla competitividade e a isonomia, essenciais para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sendo assim, requer-se:

1. **Recebimento desta impugnação**, enviada eletronicamente conforme permitido pelo item 8.5 do edital;
2. **Admissão e análise da impugnação** pela Comissão de Contratação, conforme o prazo e procedimento descritos no item 8.2 do edital;
3. **Acolhimento do mérito da impugnação**, com o ajustamento do edital para que a exigência de comprovação técnico-operacional não ultrapasse o limite legal de 50%, conforme o artigo 67, §2º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Canedo, 12 de novembro de 2024.

MATHEUS
SANTANA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:455621
46000169

Assinado digitalmente por MATHEUS
SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:45562146000169
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=
GOIANIA, OU=34173682000318, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=presencial,
CN=MATHEUS SANTANA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:45562146000169
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

M SANTANA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Matheus Santana, OAB/GO 62.809

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA MATHEUS SANTANA

Matheus Rodrigues Santana, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o número 62809, com sede na Rua 105 Qd 51 Lt 03 Casa 03 Vila São Sebastião, CEP 75262346 - Goiás - Senador Canedo, único titular da Sociedade Individual de Advocacia MATHEUS SANTANA, constituída por instrumento particular de contrato social, resolve promover a seguinte alteração contratual:

Do Objeto da Alteração: A presente alteração tem por objeto modificar a Cláusula Segunda do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Segunda - Da Sede: "A Sociedade tem sede na Rua 105 Qd 51 Lt 03 Casa 03, Vila São Sebastião, CEP 75262346 - Goiás - Senador Canedo."

Das Disposições Gerais: Todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não alteradas por este instrumento, continuam em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento particular, **Matheus Rodrigues Santana**, inscrito na OAB/GO 62809, com endereço profissional 14 andar NASA Business Style, Avenida 136, 761, Sala B-142 – St. Sul, Goiânia – GO, 74093-250, conforme regramento dos artigos 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, artigos 37 a 43 do Regulamento Geral e disposições do Provimento 170/2016, resolve constituir a **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que será estabelecida com base nas seguintes cláusulas:



CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A razão social adotada pela Sociedade será, **MATHEUS SANTANA**, acompanhado obrigatoriamente por: **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLAÚSULA SEGUNDA:

A Sociedade tem sede na Rua 105 Qd 51 Lt 03 Casa 03, Vila São Sebastião, CEP 75262346 - Goiás - Senador Canedo.

Parágrafo único: A Sociedade poderá abrir filiais, porém o ato que preveja sua criação, bem como o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja território terá atuação, ficando o titular obrigado a solicitar sua inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL:

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto exclusivo, a prestação de serviços de advocacia em geral.

Parágrafo único: Os serviços privativos da advocacia serão exercidos pelo titular, ou por advogados vinculados à Sociedade, como associados ou empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.





CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 100.000,00 divididos em 100.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo titular da Sociedade.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

CLÁUSULA QUINTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO – V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA: A administração da Sociedade cabe ao titular, que representará a Sociedade em todos os atos de gestão, em Juízo ou fora dele, bem como, junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador *ad negotia*, com poderes determinados por tempo certo de mandato.

Parágrafo único: Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore.





CAPÍTULO – VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício, ou seja, 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e/ou prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único: Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

CAPÍTULO - VII

PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA OITAVA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início a partir da data do registro do ato constitutivo.

CAPÍTULO - VIII

EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade extinguir-se-á pelo falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante de sua incompatibilidade definitiva. Seus haveres serão apurados e liquidados pelos herdeiros ou interessados com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: Quando ocorrer a incompatibilidade temporária ou impedimento do titular, inclusive por motivo de suspensão do exercício profissional, tal fato deve ser objeto de averbação no registro perante a OAB.





CAPÍTULO - VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que lhe cause impedimento ou incompatibilidade indicados pelo Estatuto da OAB. Declara ainda que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados.

CAPÍTULO – IX

FORO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da cidade Goiana, Estado de Goiás, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

MATHEUS RODRIGUES SANTANA

OAB/GO 62.809





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MATHEUS SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05413280181	MATHEUS RODRIGUES SANTANA





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS
CERTIDÃO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO	
CERTIFICO QUE FOI REGISTRADA A 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MATHEUS SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADA NA OAB/GO, SOB O Nº 4836, APROVADA EM 12/01/2024, CONFORME PROVIMENTO 170/2006, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.	
COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS	
GOIÂNIA, 17 de janeiro de 2024	
RÉGIS RODRIGUES DA SILVA OFICIAL DE SECRETARIA	



A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS. Certifica para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados
MATHEUS SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABGO 4836, desde 17/02/2022.
CERTIFICA ainda que a autenticidade deste contrato poderá ser confirmada no portal da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Goiás
(<https://gproc.oabgo.org.br/pgsProcesso/ConsultarCertidao.aspx>), informando-se o seguinte número 17012.02410.201612.18102.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.562.146/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2022
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
MATHEUS SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO
R 105

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
QUADRA05 LOTE 03

CEP
75.262-346

BAIRRO/DISTRITO
VILA SAO SEBASTIAO

MUNICÍPIO
SENADOR CANEDO

UF
GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MSANTANADV@GMAIL.COM

TELEFONE
(62) 9909-4278

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/02/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/08/2024 às 23:23:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

< Documento Principal

Verso - 16/11/2021



Anverso - 16/11/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATHEUS RODRIGUES SANTANA

FILIAÇÃO
**MARCIO SANTANA
BENILCE RODRIGUES DA SILVA**

NATURALIDADE
GOIÂNIA - GO

RG
6054430 - SSP-GO

DATA DE NASCIMENTO
29/05/1998

CPF
054.132.801-81

EXPEDIDO EM
16/11/2021


LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
62809





Documento Principal

QR Code - 16/11/2021

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

